

PARECER ÚNICO	
PROCESSO INTERVENÇÃO AMBIENTAL	
Processo Administrativo n.º 2020IA000025	Modalidade de Requerimento:
Data Formalização 29/05/2020	intervenção em APP sem supressão de vegetação
Requerente: GUSTAVO MAGATON RAIMUNDO	
CNPJ / CPF: 014.960.166-29	
Endereço Rua Florinda Fernandes, n. 137 – Casa 2 – Bairro Vila Casal	
Local Requerido Rua Vereador Benedito Augusto Vieira, Esquina com Rua Luis De Matos – Bairro Vila Regina - Ubá-MG	
Responsável Técnico Diego Mariano Vieira – Engenheiro Florestal – CREA-MG 208.332/D	
Atividade Desenvolvida: Construção de uma edificação em área de preservação permanente hídrica do Córrego Ligação, respeitando <i>área non aedificandi</i> (15 m.)	

1. Resumo.

O objetivo do requerente é obter autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, para fins de construção de uma edificação em área de preservação permanente hídrica do Córrego Ligação, afluente do Ribeirão Ubá.

Trata-se de um imóvel urbano localizado na Rua Vereador Benedito Augusto Vieira, esquina com Rua Luis de Matos com área total de 293 m², conforme registro do imóvel apresentado, cujo área de intervenção em APP decorrente de área marginal ao Córrego Ligação é de 178,6 m².

O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar para avaliação do CODEMA a análise da intervenção e as medidas mitigadoras e compensatórias que venham a ser deliberadas para eventual concessão de documento de autorização para intervenção ambiental – DAIA, segundo as regras traçadas pela Deliberação Normativa CODEMA n.º. 02/2020.

2. Documentos e estudos apresentados

Para instrução do seu requerimento forma apresentados os seguintes arquivos, que podem ser visualizados no processo eletrônico em referência:

- a- Anotação de Responsabilidade Técnica;
- b- Certidão do imóvel;
- c- Comprovante de endereço
- d- Documentos de identificação do proprietário do imóvel e do responsável pela intervenção.
- e- Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA N.º 02/2020, Artigo 9º, inciso VI.
- f- Planta Topográfica
- g- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF
- h- Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida
- i- Requerimento de Intervenção Ambiental
- j- Arquivos shapefile.



Foi verificada a consistência e correspondência para cada um dos documentos apresentados, conforme anotações constantes do mesmo processo eletrônico, sendo atribuído o atributo de ‘aprovado’ aos documentos.

3. Análise preliminar dos documentos e estudos apresentados

3.1 – Análise preliminar dos documentos

Nos termos da DN CODEMA 02/2020, cabe ao interessado em efetivar intervenção em área de preservação permanente instruir o processo com os seguintes documentos:

- I – requerimento, conforme modelo disponível pelo órgão ambiental.
- II – documento que comprove propriedade ou posse do imóvel onde ocorrerá a intervenção.
- III - documento que identifique o proprietário ou possuidor.
- IV – projeto técnico ou plano de utilização pretendida com a utilização pretendida para as áreas de intervenção.
- V – planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo com anotação de responsabilidade técnica, conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas pelo órgão ambiental. Podendo ser solicitada planta topográfica planialtimétrica a critério técnico.
- VI – estudo técnico contendo:
 - a) delimitação da inexistência de alternativa locacional à intervenção pretendida;
 - b) caracterização das hipóteses de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que possibilite as intervenções em área de preservação permanente e supressão de vegetação do bioma da mata atlântica, nas hipóteses legais aplicáveis;
 - c) demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.

Assim, tomando as exigências normativas e a documentação apresentada, verifica-se que o empreendedor é a pessoa de **Gustavo Magaton Raimundo**, que apresentou documentos de identificação e comprovante de endereço.

Conforme matrícula de n. 22.293, apresentada como prova de propriedade, consta a existência de três lotes, de números 107, 108 e 109 e que, conforme R-1.22.293, bem como se colhe que a pessoa de Maria Célia Magaton Raimundo, casada com Antônio José Raimundo recebeu o lote 108 em herança.

Por mais que se tenha o requerente como filho e herdeiro de referida proprietária, temos que não há comprovação no processo de sua legitimidade para tanto, nem sequer autorização da mesma, muito embora tenha sido juntado documentos do requerente e de seu pai Antônio José Raimundo.

Deve ser registrado que o requerente apresentou o inteiro teor da matrícula de nº 22.293, Livro 2-CD, folhas 216, que demonstra que o Cartório de Registro de Imóveis escriturou em uma mesma matrícula três lotes distintos, o que não atenderia a Lei Federal n. 6.015/1973, que determina para cada imóvel uma matrícula própria, ao passo que os lotes apresentados “compartilham” a mesma matrícula.

A circunstância de haver o CRI matriculado três imóveis em uma mesma matrícula parece em dissonância ao comando legal expresso:

Art. 176 - § 1º A escrituração do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas:

I - cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei;

Não cabe no âmbito deste processo ambiental pretender esta correção, mas não se pode deixar de registrar o problema que a inobservância legal gera para os munícipes.

No mais foram apresentados, sujeitos a análise técnica, o projeto técnico ou plano de utilização pretendida (IV), a planta topográfica planimétrica da propriedade (V) e o estudo técnico (VI), cuja análise técnica será abaixo detalhada.

Portanto, no que à documentação, **necessária a apresentação da autorização da proprietária do imóvel.**

3.2 – Análise preliminar dos estudos técnicos

Conforme apresentado em levantamento topográfico planimétrico georreferenciado, o empreendedor pretende implantar uma edificação de 209,27 m² e uma área permeável de 59,74 m² que será situada nos domínios da APP visando diminuir os impactos ambientais da obra.

Em vistoria ao local no dia 20/08/2020 acompanhados do responsável pelos estudos, Diego Mariano Vieira e também pelo requerente Gustavo Magaton Raimundo, foi verificado no local a presença de um poço de captação de água, sendo pedido em informação complementar posteriormente a regularidade do poço frente ao IGAM.

Também foi verificado no local, que já houve intervenção na área de preservação permanente com a construção de parte da obra apresentada nos estudos técnicos antes da concessão do DAIA, conforme anexo fotográfico.

Diante dos fatos foi remetido a Seção de Fiscalização Ambiental, Obras e Posturas uma comunicação através da C.I Nº 030/2020, em anexo, para providências cabíveis.

Com a avaliação dos estudos e visita de campo, foi efetivada a solicitação de informações complementares, necessárias para continuação da análise do processo, a saber:

1. Alterar a ART 1420200000006048501 para que a mesma tenha o mesmo período de vigência do cronograma apresentado no PTRF (Projeto Técnico de Reconstituição de Flora).
2. Apresentar memorial descritivo do polígono do PTRF e do polígono da área de intervenção.
3. Apresentar Projeto arquitetônico, com ART, da construção a ser edificada, demonstrando a locação da mesma no imóvel e os 20% permeável, preferencialmente na APP, conforme informado nos estudos técnicos.

4. Apresentar Outorga ou cadastro de uso insignificante do poço existente no local ou protocolo de regularização da intervenção em recurso hídrico.

3.3 – Complementações necessárias

Assim, considerando a deficiência da documentação, conforme anotada na análise preliminar dos documentos e na análise técnica preliminar dos estudos técnicos, se faz necessário que o requerente apresente:

1- ART 1420200000006048501 para que a mesma tenha o mesmo período de vigência do cronograma apresentado no PTRF (Projeto Técnico de Reconstituição de Flora).

2- Memorial descritivo do polígono do PTRF e do polígono da área de intervenção.

3- Projeto arquitetônico, com ART, da construção a ser edificada, demonstrando a alocação da mesma no terreno do imóvel.

4- Autorização da proprietária do imóvel, em caso de falecimento, apresentar certidão de óbito, com declaração de anuência de todos os herdeiros legais e seus respectivos cônjuges, assim como documentos pessoais dos mesmos.

3.4 – Solicitação de esclarecimentos

Conforme determinação constante da Deliberação Normativa CODEMA n. 02/2020, somente com a apresentação de todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental e o comprovante de pagamento das despesas exigíveis e, ainda, após obtenção pelo empreendedor das autorizações, o processo será formalizado.

Assim, verificada nas análises preliminares a necessidade de complementação de documentos e ajustes nos estudos técnicos apresentados, foi determinada a intimação do Requerente para fins de efetivar as adequações necessárias no prazo de 30 dias, prorrogáveis por uma vez, nos termos do disposto no art. 11, da DN CODEMA n. 02/2020.

O que fora efetivado no dia 21/08/2020, através dos e-mails diegomarianovieira@gmail.com e viewengenharia@hotmail.com, que foram fornecidos pelo responsável técnico no processo, para comunicação.

3.5 – Da complementação efetivada, avaliação para fins de formalização

Diante da expedição de ofício, o requerente apresentou os documentos seguintes:

a- certidão de óbito **Maria Célia Magaton Raimundo**, com declaração de anuência das pessoas Antônio José Raimundo, Luciene Aparecida Campos, Giselle Magaton Raimundo Pinto, Marcelle

Magaton Raimundo Costa Pinto, Franjeh Cardoso Pinto, Anderson Costa Pinto, todos devidamente identificados por meio de cópias dos documentos pessoais e procuração.

- b- anotação de responsabilidade técnica com prazo de validade até 31/12/2023.
- c- planta e memorial descritivo da área de intervenção.
- d- planta e memorial descritivo da área que será objeto de plantio compensatório.
- e- projeto arquitetônico com previsão de construção de alvenaria para utilização como oficina mecânica.
- f- anotação de responsabilidade técnica para o projeto arquitetônico.
- g- certidão de uso insignificante expedida pelo IGAM.

A partir da complementação efetivada temos que fora verificado que o Requerente se encontra autorizado pelo proprietário **Antônio José Raimundo e pelos herdeiros de sua cônjuge Maria Célia Magaton Raimundo**, com declaração de anuência dos mesmos, o que se reputa suficiente para o prosseguimento da análise do procedimento.

Também fora retificada a ART, bem como apresentados o projeto arquitetônico da construção e a certidão do IGAM a respeito da utilização do recurso hídrico.

Assim, a equipe técnica e jurídica após a avaliação dos documentos entende que os mesmos estão adequados à solicitação encaminhada bem como preenchem os requisitos normativos, podendo ser dado prosseguimento com a formalização do processo.

3.6 – Decisão quanto à formalização e competência decisória e recursal

Diante da complementação dos documentos apresentada, se verifica a adequação documental e dos estudos técnicos com a indicação de **adequada formalização do processo**, com o prosseguimento da análise de viabilidade jurídica e de adequação dos estudos técnicos e análise das medidas mitigadoras e compensatórias para a intervenção requerida.

A decisão administrativa, após o presente parecer único, caberá ao CODEMA nos termos do art. 13, da DN CODEMA 02/2020, proceder à deliberação, em reunião da qual será participada ao interessado sua realização, onde será decidido o pedido de intervenção e as medidas aplicáveis ao mesmo.

4. Viabilidade jurídica do pedido

O objetivo é a intervenção em área de preservação permanente, que nos termos do Código Florestal, a Lei Federal nº12.651/2012, somente pode ocorrer em três hipóteses, a saber:



Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

A intervenção cuja autorização se pretende, não se enquadra nos casos legais de utilidade pública ou interesse social, restando averiguar a possibilidade de enquadramento nos casos de baixo impacto ambiental.

Como informado no estudo técnico apresentado esta é a intenção, pois o requerente pretende efetivar intervenção amparado no disposto na DN COPAM n. 236/2019, que em seu artigo 1º, assim estabelece:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de registros de imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

Parágrafo único – As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Conforme se apura da análise do registro de imóveis, temos que o lote da intervenção que está descrito na matrícula de n. 22.293, que foi apresentada como prova de propriedade, consta a inscrição da matrícula em data de 22/07/1999, o que demonstra atender ao requisito temporal de ser “lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de registros de imóveis.”.

Pelos documentos apresentados também se verifica que a via pública é dotada dos requisitos de “pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial”.

Devendo ser digno de manifestação que a Rua Vereador Benedito Augusto Vieira é uma das mais antigas da região da cidade denominada Vila Casal, o que pode ser verificado também pelo Decreto nº 4.793, de 23 de outubro de 2008, que aprovou o loteamento residencial de terreno, pertencente a João Evangelista Campos, situado no prolongamento da Rua Benedito Augusto Vieira, Vila Regina.

Portanto, se loteamento aprovado no ano de 2008 toma por base a referida rua, temos que a mesma é anterior ao loteamento, logo, cumprido o requisito legal.

Contudo, deve ser observado que se aplica ao presente caso a **limitação de utilização** existente no p. u. do art. 1º, da DN COPAM 236/2019, consistente na restrição de que as edificações devem “*observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979*”.



Assim, **estando caracterizado os requisitos legais para se ter a edificação objeto do requerimento como de baixo impacto ambiental**, tem como cumprido o enquadramento legal que autoriza a intervenção em **área de preservação permanente**, nos termos do artigo 8º do Código Florestal (Lei nº12.651/2012).

5. Viabilidade técnica do pedido

5.1 – Das medidas de proteção às áreas de preservação permanente

A proteção legal conferida às áreas de preservação permanente encontra fundamento na necessidade de proteger os recursos hídricos contra os impactos nocivos da ocupação urbana descontrolada.

Historicamente as ocupações urbanas se deu próxima aos cursos d'água, sendo que o adensamento urbano que se verificou mais acentuadamente no século passado conduziu a poluição dos cursos d'água, que serviram para escoamento dos dejetos humanos e toda sorte de contaminantes.

O adensamento urbano culminou na apropriação de áreas marginais aos cursos d'água, cada vez de forma mais acentuada, levando à ocupação de várzeas e até mesmo o leito dos rios e córregos, com as canalizações retificações e toda sorte de intervenções humanas.

Esta ocupação tem se mostrado danosa não somente para os recursos ambientais, mas também para a própria ocupação humana, o que pode ser aquilatado pelas repetidas notícias de enchentes, que cada vez mais assolam as áreas urbanas.

A forma encontrada pela política ambiental foi instituir áreas especialmente protegidas com a finalidade de proteção dos cursos d'água, entre elas a instituição de áreas de preservação permanente cuja utilização somente se justifica dentro das hipóteses legais, eleitas pelo legislador como justificáveis para ocupação das áreas.

Além disto a utilização depende de análise dos órgãos ambientais regularmente constituídos com aprovação de medidas que venham a mitigar os impactos decorrentes da intervenção, além de sujeitar uma compensação pela utilização excepcional das áreas que foram elencadas pelo legislador como de proteção permanente.

Às áreas de preservação permanente hídricas são o ponto de encontro entre a proteção florestal e a proteção hídrica, uma vez que por meio da ocupação com espécies da flora nativa das margens dos cursos d'água se almeja a proteção dos recursos hídricos contra a poluição direta.

5.2 – Da avaliação do objeto do requerimento

Conforme apresentado pelo responsável técnico serão adotadas algumas medidas mitigadoras de forma a evitar/reduzir ainda mais os impactos diretos e indiretos ao meio ambiente. Dentre essas medidas

podemos citar a contratação de profissionais capacitados (responsabilidade técnica) para o planejamento e gestão da obra, contratação de mão-de-obra qualificada para a execução da obra, dimensionamento correto e preciso dos materiais que serão utilizados, manejo e descarte correto dos resíduos sólidos gerados, isolamento e sinalização adequada da obra. Além disso, será dada preferência a materiais de construção produzidos por empresas que apresentem certificados e/ou responsabilidade socioambiental.

Uma vez que o requerente da intervenção ambiental necessita de um espaço amplo o suficiente para abrigar uma edificação que apresenta toda a estrutura básica de uma oficina mecânica de automóveis (pátio de trabalho, loja, escritório, copa, banheiros...), atividade já exercida pelo requerente em outro endereço de terceiro, e considerando que 60,8% (178,6 m²) da área total (293,58 m²) do terreno em questão se encontram inseridas em Área de Preservação Permanente-APP referente à faixa de 30 metros a partir da margem do córrego, observa-se que o espaço remanescente (115,25 m²) sem restrições legais para a realização de intervenções é insuficiente para atender de maneira plena as demandas do requerente.

Quanto ao estudo de agravamento de enchentes o responsável técnico afirma que pelo fato do terreno urbano apresentar uma topografia praticamente plana, com reduzidos valores de declividade, fator esse diretamente ligado à susceptibilidade de uma área à erosão ou movimentos de massa e apesar do terreno estar inserido em APP, o mesmo se encontra localizado a uma distância superior a 15 metros das margens do córrego, não conflitando com a faixa considerada como área não edificável pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano e promovendo uma menor influência na dinâmica do curso d'água, que por sua vez, por se tratar de um córrego, apresenta um leito e vazão de dimensão e volume relativamente pequenos.

5.3 – Das medidas mitigadoras

Diante das circunstâncias da intervenção temos que as medidas mitigadoras se circunscrevem à adequada execução do projeto, com a manutenção de área permeável em faixa do terreno, sugerindo como medidas o seguinte:

- 1- executar o projeto da edificação segundo as regras urbanísticas aprovadas pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;
- 2- manter a área permeável, conforme prevista no projeto, a fim de poder manter a infiltração natural permitindo a absorção de parcela da precipitação pluviométrica com contribuição para abastecer o lençol freático.

5.4 – Das medidas compensatórias

Como compensação ambiental o responsável pelos estudos propõe a elaboração e execução de um projeto Técnico de Reconstituição de Flora-PTRF, para uma área duas vezes maior ao tamanho da área de intervenção, ou seja, 357,2 m² a serem compensados com o plantio de 40 mudas arbóreas nativas.

A compensação será realizada na mesma bacia hidrográfica a qual pertence a intervenção, na Área Verde do Bairro Santa Cruz, de propriedade do Município de Ubá, com a devida anuência da Secretaria Municipal do Ambiente e Mobilidade Urbana conforme previsto no Decreto Estadual 47.749/19, em seu

artigo 75, inciso III, que permite a compensação seja realizada através de “revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área.”

Após a Emissão da DAIA o responsável técnico deverá cumprir todo o cronograma de atividades e manejo apresentados no PTRF e ainda apresentar a Secretaria do Ambiente e Mobilidade Urbana relatório de execução (implantação) do PTRF e, semestralmente, apresentar relatório de acompanhamento do plantio, durante todo o prazo vigente do PTRF apresentado que é de 05 (cinco) anos contando como ano 01, sendo o ano da aprovação e emissão do DAIA.

6. Anexos

Fazem parte da presente análise os seguintes anexos:

Anexo I. Relatório fotográfico da área de intervenção efetivadas na visita técnica.

Anexo II. Imagem obtida através da página que contém a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), disponível no endereço eletrônico <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/>.

Anexo III. Plantas topográficas do local da intervenção e da área onde se executará o plantio em compensação.

7. Conclusão

Considerando-se as análises técnica e jurídica realizadas infere-se que o presente processo encontra-se apto à análise e deliberação do CODEMA, de forma que a equipe interdisciplinar que analisa o processo, opina pelo DEFERIMENTO, referente à concessão de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental-DAIA para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, com a sujeição de sua análise ao CODEMA sugerindo seja condicionada a autorização a que o Requerente apresente o cumprimento às seguintes medidas:

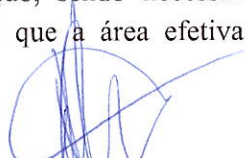
- medidas mitigadoras:

1- executar o projeto da edificação segundo as regras urbanísticas aprovadas pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;

2- manter a área permeável, conforme prevista no projeto, a fim de poder manter a infiltração natural permitindo a absorção de parcela da precipitação pluviométrica com contribuição para abastecer o lençol freático.

- medidas compensatórias

1- efetuar o plantio compensatório constante do PTRF apresentado, devendo executar o plantio na proporção 2:1, ou seja, do dobro da área objeto de intervenção, sendo necessário que o plantio compreenda uma área total mínima de 357,2 m², em razão do que a área efetiva do plantio deva contemplar uma área de 360,00 m².



2- executar o plantio no sistema proposto de linhas e entrelinhas e valendo-se de um espaçamento entre as plantas de 3 x 3 metros (9 m² de área útil por planta), deverão ser plantadas o número mínimo de 40 (quarenta) mudas, entre espécies pioneiras e secundárias, com distribuição proporcional à ocupação, segundo as técnicas aplicáveis.

3- seguir rigorosamente as etapas de implantação do PTRF, com o combate à formigas, preparo do solo, coveamento, adubação e plantio.

4- apresentar relatório inicial até trinta dias após a implantação do plantio.

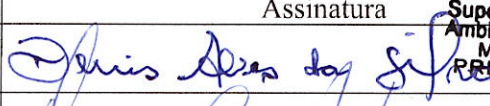
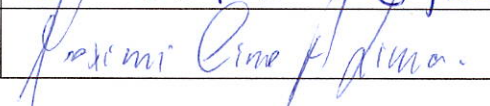
5- apresentar relatório semestral, contados a partir do relatório inicial, contendo a demonstração da execução do coroamento regular, bem como a evolução do plantio, dos tratos culturais e do replantio se necessário.

Acrescenta-se que caso aprovado, os termos postos neste parecer constarão se constituem em **termo de compromisso** e vinculam o interessado ao seu integral cumprimento, valendo a assinatura do interessado na via de cópia do documento de autorização como vinculação ao cumprimento das medidas, cujo compromisso possui eficácia de título executivo extrajudicial, autorizando sua execução judicial em caso de descumprimento, nos termos da lei processual civil, nos termos do art. 30, da DN CODEMA 02/2020.

Fixa o parecer favorável, considerando que o empreendedor não está desobrigado de:

- I – obter junto aos órgãos competentes os atos autorizativos para realizar intervenções ambientais bem como para intervir ou fazer uso de recurso hídrico, quando necessário;
- II – implantar e manter os controles ambientais para o exercício da atividade; e
- III – obter outras licenças, autorizações, alvarás, outorgas e certidões previstas em legislação específica.

Ubá, 08 de setembro de 2020.

Equipe de análise	Matrícula	Assinatura
Denis Alves da Silva – Biólogo	13.490	 Denis Alves da Silva Supervisor de Fiscalização Ambiental, Obras e Posturas MATRÍCULA 13490 PREFEITURA DE UBÁ
Maximiliano Fernandes Lima - Direito	13.214	 Maximiliano Fernandes Lima

DE ACORDO: 

Paulo Sérgio Costa de Oliveira – Mat. 10.663 – Supervisor de Licenciamento e Regularização Ambiental

ANEXO I

Relatório fotográfico da área de intervenção
Imagens efetivadas na visita técnica

1- Foto do local: Demonstrado a entrada do empreendimento a partir da via pública



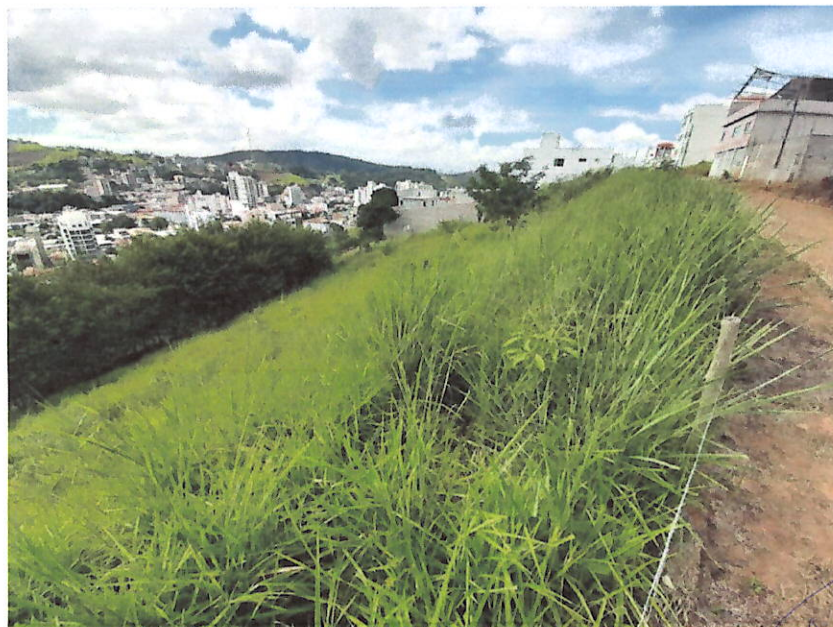
2- Foto do local: Demonstrando que parte já foi edificado



3- Foto do Local: Demonstrando a existência de um poço.

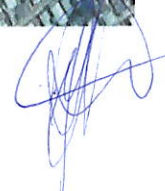
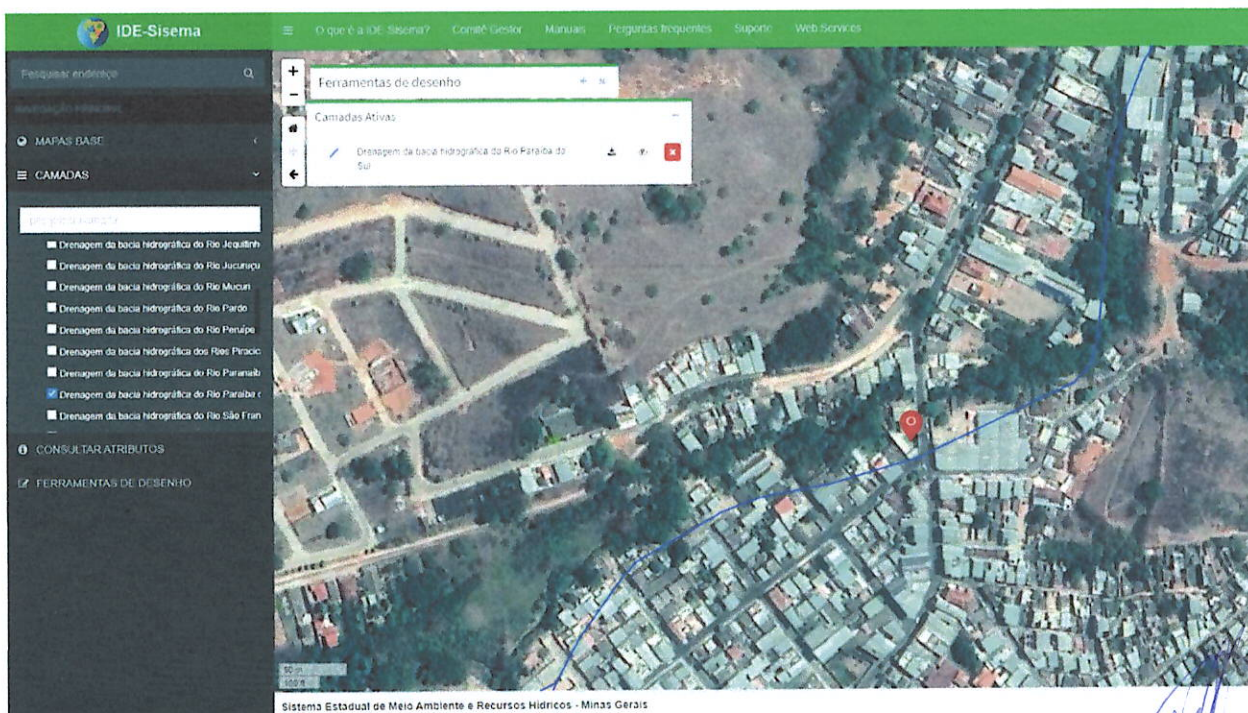


4- Local da Compensação



ANEXO II

Imagens obtida através da página que contém a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), disponível no endereço eletrônico <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/>, com a demonstração da existência de curso d'água, a partir da camada de drenagem.



ANEXO III

Levantamento planimétrico

1- Local da intervenção;

